



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/08/2015

Medida Provisória nº 688 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB

nº do prontuário

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. O art. 25 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 25. ....

.....  
§ 3º. Nas bandeiras tarifárias, incidem os descontos previstos no *caput* deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

O *caput* do art. 25 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, determina que os consumidores da classe rural na atividade de irrigação ou aquicultura fazem *jus* a desconto na tarifa de energia elétrica, desde que utilizada em horários ali especificados.

O Decreto 7.301, de 23 de janeiro de 2013, determina que a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE custeará tais descontos (art. 1º, II e V).

A partir de janeiro de 2015, os consumidores de energia elétrica passaram a receber, na fatura mensal de energia elétrica, além da tarifa definida pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, a bandeira tarifária vermelha, que foi reajustada em março de 2015, passando a R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) a cada 100 Kwh consumidos. Além do mais, a partir de março de 2015, pelo Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, foi retirado o desconto das bandeiras tarifárias dos irrigantes e aquicultores (art. 3º, § 2º do

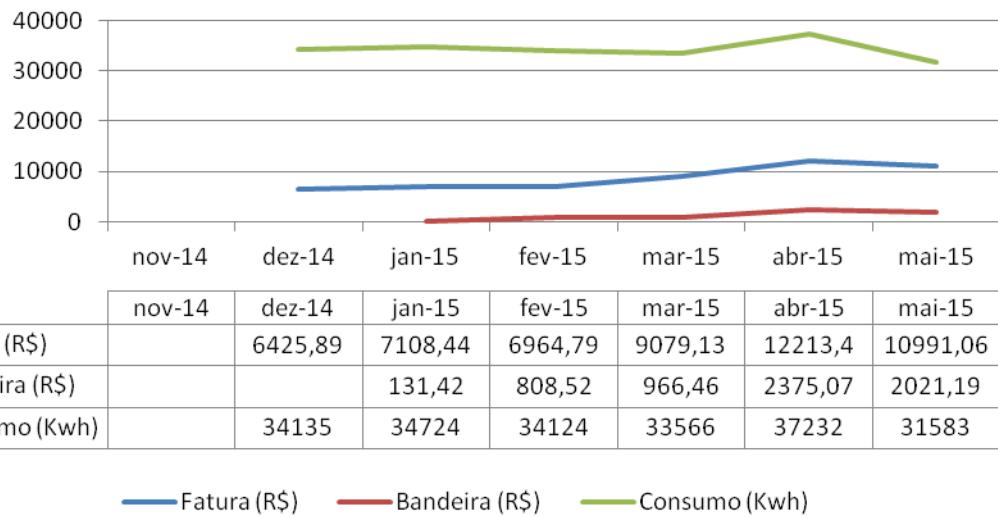
CD/15474.15719-53

Decreto 8.401/15), sem que o art. 25 da Lei 10.438/02 fosse sequer alterado.

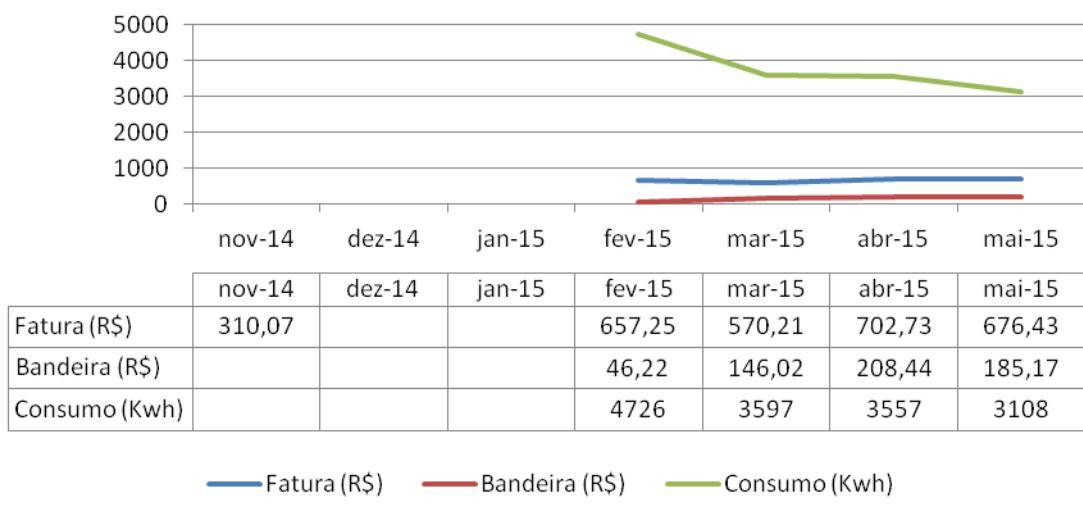
Isto fez onerar pesadamente ao produtor rural irrigante e ao aquicultor, conforme quadros abaixo. Consequentemente, contribuiu significativamente para a elevação do preço final dos alimentos à mesa do brasileiro.

CD/154714.15719-53

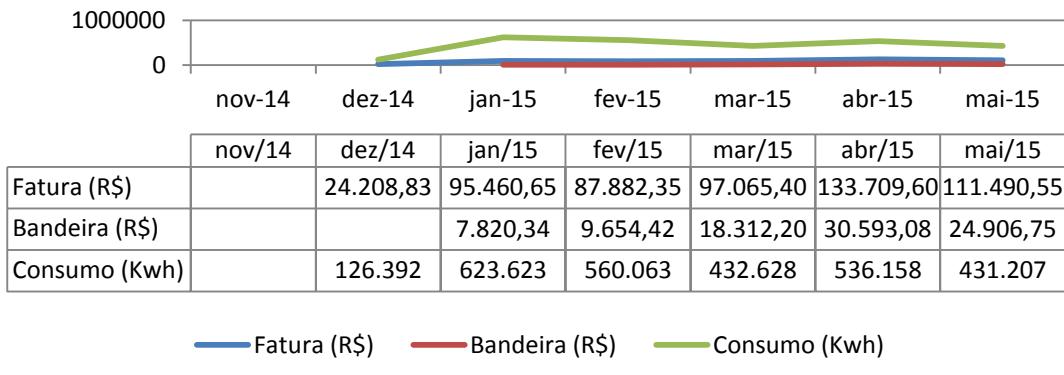
### Irrigante rural - THS Verde A4 - Sete Lagoas/MG



### Irrigante rural - trifásico - noturno - Sudene - Projeto Jaíba/Matias Cardoso - MG

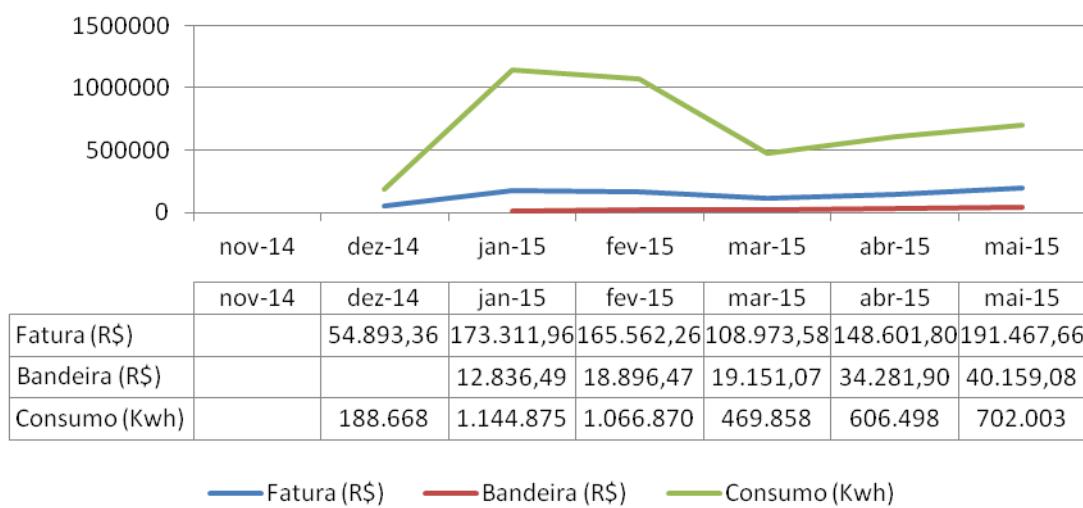


## Irrigante rural - THS Verde A4 - Sudene - São Romão/MG



CD/15474.15719-53

## Irrigante rural - THS Verde A4 - Sudene - São Romão/MG



Necessário é que se esclareça que bandeira tarifária é tarifa de energia elétrica. Se não fosse implantada, os valores que são pagos por ela integrariam a tarifa de energia elétrica, no imediato reajuste tarifário que toda distribuidora de energia elétrica se submete perante à ANEEL, anualmente, pois o custo da energia gerado pelas termoelétricas integra a parcela A da tarifa de energia elétrica. Portanto, a proposição não gera benefício, apenas assegura o cumprimento do art. 25 da Lei 10.438/02, afrontado pelo § 2º do art. 3º do Decreto 8.401/15.

*Art. 3º Os recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias pelos agentes de distribuição serão revertidos à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias.*

§ 1º As bandeiras tarifárias serão aplicadas aos consumidores finais atendidos pelos agentes de distribuição mediante cobrança na tarifa de energia.

§ 2º Na aplicação das bandeiras tarifárias aos consumidores finais, não incidem os descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. (Original sem grifo. Decreto 8.401/15).

É importante também deixar registrado que, este desconto legal deverá ser suportado pela CDE (art. 1º, II e V do Decreto 7.301/13).

**Além do mais, a inserção deste parágrafo, como proposto nesta emenda, permitirá a redução do preço final do produto primário, especialmente dos alimentos na mesa do consumidor, contribuindo, inclusive, para a redução dos índices inflacionários.**

Assim, para se aclarar e assegurar o direito do desconto tarifário do irrigante e do aquicultor é que se propõe o aprimoramento do texto legal na forma desta emenda.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**